



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

PARECER JURÍDICO

Ref.: Processo nº 3292/2025

Modalidade: Credenciamento Eletrônico nº 001/2026

Impugnante: VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e manutenção de cartão alimentação para os servidores da Prefeitura do Município de Capela do Alto.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Credenciamento Eletrônico nº 001/2026, interposta pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.344.497/0001-41.

A impugnante contesta, em síntese, dois pontos do instrumento convocatório:

1.ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTE TOTAL (ET): Questiona a exigência de ET menor ou igual a 0,50, previsto no item 5.6.2.7, III, do edital. Argumenta que o índice é restritivo e incompatível com a realidade do setor de vales de benefícios, o que prejudica a competitividade. Sugere a majoração do índice para 0,80.

2.DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA: Requer a exclusão dos subitens 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do item 10 do edital, que exigem documentos como GFIP, guias de INSS/IRRF e folha de pagamento. Sustenta que tais exigências não são pertinentes ao objeto do credenciamento, que não envolve a cessão de mão de obra.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Instado a se manifestar, o Departamento de Finanças, por meio do Parecer Técnico de Instrução nº 001/2026, opinou pelo acolhimento parcial da impugnação. O parecer técnico recomendou a manutenção do índice de endividamento em 0,50, por ser uma métrica de segurança consolidada, mas concordou com a exclusão da documentação de habilitação contestada, por entende-la prescindível para o objeto licitado.

Os autos foram remetidos a esta Procuradoria para análise e emissão do parecer jurídico.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente impugnação deve ser dividida em dois tópicos, conforme os pontos questionados pela impugnante e analisados pelo Departamento de Finanças.

2.1. DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO TOTAL (ET)

A impugnante alega que o índice de $ET \leq 0,50$ é excessivamente restritivo e não reflete a realidade do mercado de administração de benefícios, no qual as empresas operam com um volume significativo de recursos de terceiros.

O Departamento de Finanças, em sua análise técnica, contrapõe o argumento, afirmando que “quanto maior o índice de endividamento, maior o risco para o ente público”, e que um passivo elevado pode indicar “fragilidade na capacidade da empresa em honrar os repasses aos estabelecimentos credenciados, colocando em risco a continuidade do benefício aos servidores”.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, confere à Administração a prerrogativa de estabelecer, no edital, exigências de qualificação econômico-financeira, desde que pertinentes e proporcionais ao objeto da contratação. O §5º do mesmo artigo determina a exigência de índices contábeis deve ser devidamente justificada no processo administrativo.,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

Ainda que a impugnante apresente precedentes que flexibilizam o índice em outros certames, a decisão da Administração de Capela do Alto, amparada em parecer técnico que visa mitigar riscos, encontra respaldo no princípio da precaução e na discricionariedade administrativa. A justificativa de que o índice é "historicamente adotado" e serve como "métrica consolidada de segurança" é um argumento válido sob a ótica da gestão de riscos financeiros.

2.2. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ITEM 10)

Neste ponto, a impugnante contesta a exigência de documentos como GFIP, guias de recolhimento de tributos (INSS, IRRF), folha de pagamento, entre outros (subitens 7 a 13 do item 10). O argumento central é que tais documentos são pertinentes a contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, o que não corresponde ao objeto do credenciamento.

O Departamento de Finanças, em seu parecer, concorda integralmente com a impugnante, afirmando que "a impugnação assiste razão neste ponto específico" e que, por não se tratar de prestação de serviço com mão de obra diretamente ligada ao município, "tais exigências mostram-se prescindíveis".

De fato, o art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação visa verificar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, por meio de documentos "necessários e suficientes". Exigências que extrapolam essa finalidade, sem guardar conexão direta com a execução do contrato, violam os princípios da razoabilidade e da competitividade.

Considerando que o objeto é o gerenciamento de cartões eletrônicos, e não a alocação de pessoal, a exigência dos referidos documentos se mostra excessiva e impertinente, configurando uma restrição indevida à

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPELA DO ALTO**

Praça São Francisco de Assis, 26 – centro – Capela do Alto

Estado de São Paulo

PROCURADORIA

competitividade. A análise do Departamento de Finanças está, portanto, juridicamente correta e alinhada à legislação vigente.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com a análise técnica do Departamento de Finanças, opina-se pelo **Deferimento Parcial** da impugnação apresentada pela empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., nos seguintes termos:

- 1. INDEFERIR** o pedido de alteração do **Índice de Endividamento Total (ET)**, mantendo-se a exigência de **ET** menor ou igual a 0,50, conforme justificado pelo Departamento de Finanças como medida de segurança para a Administração Pública.
- 2. DEFERIR** o pedido para **excluir os subitens 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13 do item 10 do edital**, por serem exigências de documentação impertinentes ao objeto do credenciamento, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021

Recomenda-se a republicação do edital com as devidas alterações e a reabertura do prazo para sessão de credenciamento.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, s.m.j.

Capela do Alto/SP, 04 de março de 2026.

RITA DE CASSIA MODESTO

OAB/SP nº 109.444

Procuradora Chefe



MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO

PRACA SÃO FRANCISCO, Nº 26 - CENTRO - CNPJ: 46.634.077/0001-14

CAPELA DO ALTO/SP - CEP 18.195-000

FONE: (15) 3267-8800



CÓDIGO DE ACESSO

F3AD540A0D74422D8DCDA6946EA6F0A1

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://capeladoalto.flowdocs.com.br:2053/public/assinaturas/F3AD540A0D74422D8DCDA6946EA6F0A1>